



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10814.007932/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.062 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente LUFTHANSA CARGO A.G.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2008

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR NA FORMA E NO PRAZO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 75 dos autos:

A procedimento de fiscalização de vigilância do voo DLH 0504 da companhia aérea LUFTHANSA CARGO A G, proveniente de MUN, Alemanha, cuja aeronave

pousou no aeroporto de Guarulhos às 18:30h e calçou às 18:38h do dia 17/04/2008 conforme constou no sistema de informações de voo – SIV, e comprovado por relatório da INFRAERO, verificou-se que às 19:07h do mesmo dia, ou seja, 29 minutos após a parada total da aeronave, não havia registro do Termo de Chegada a aeronave no sistema MANTRA.

Assim, foi lavrado auto de infração, previsto no art. 107, IV, alínea ‘e’ do Decreto-lei 37/66, com a redação do art. 77 da Lei 10.833/03, por infringência ao disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

Cientificada do teor do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação onde alega, em síntese, que:

- Existe consulta à COANA por grupos de empresas de transporte aéreo sobre a responsabilização do agente de cargas na hipótese.

- agiu de boa-fé.

- o prazo para inclusão de informações é curto por utilizar agente de cargas.

- houve imposição de penalidade por conduta não tipificada, sendo incompatível com o ordenamento constitucional.

- não ser possível aplicar penalidade enquanto a norma não estabelecer expressamente um critério específico e razoável a ser cumprido, avocando os princípios constitucionais da razoabilidade, legalidade, moralidade eficiência e da proporcionalidade.

Ao final requer a improcedência da ação.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 18/25), procuração feita em língua portuguesa, tradução de procuração da língua alemã por tradutor público, documentos de identificação, substabelecimento e página do diário oficial (fls. 26/72).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 74/78):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2008

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR NA FORMA E NO PRAZO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação aduaneira pela sua falta.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seus fundamentos, a decisão consignou, quanto à invocação dos princípios constitucionais, que o fiscal se limitou a aplicar a legislação tributária, e que não há desrespeito

aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o lançamento se pauta pelo princípio da legalidade.

Afirmou que a contribuinte deixou de prestar as informações devidas no momento exigido pela legislação, não sendo possível acatar a pretensão de exclusão da multa, sob o fundamento de que o fato ocorrido se subsume à norma e não existe circunstância capaz de excluir a exigência.

Sobre o argumento de existência de consulta junto à COANA, afirmou que não faz diferença para a defesa da interessada pois ela teria que fazer parte do processo de consulta, o que, segundo a própria contribuinte, não ocorreu. E que, além disso, apenas após a cientificação do consulente sobre a decisão é que nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/10/2011 (vide AR à fl. 82 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 10/11/2011, Recurso Voluntário (fls. 83/91).

Em seu recurso, o contribuinte afirmou estar interpondo seu recurso pelas seguintes razões:

- 1) Violação ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, combinado com o art. 37, caput, ambos da CRFB/88, uma vez a que autoridade fiscal somente poderia atuar a Recorrente se houvesse previsão legal para tanto;
- 2) Violação ao art. 59, II, do Decreto n° 70.235/72, uma vez que a autoridade fiscal deixou de informar no auto de infração o artigo da Instrução Normativa n° 102/94 que supostamente teria sido infringido, caracterizando nítido cerceamento do direito de defesa;
- 3) Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que regem a atuação da Administração Pública em geral, tendo em vista que a conduta supostamente praticada pela Recorrente em nada prejudicou a arrecadação ou impediu a atuação da fiscalização;

No desenvolvimento de sua argumentação, alegou que a autoridade administrativa teria tipificado equivocadamente a conduta descrita nos autos com o tipo do legal do artigo 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei n°37/66, razão pela qual deveria ser anulado o auto de infração. Segundo sua argumentação, não houve ausência de prestação de informações de sua parte, mas prestação efetiva de informações, ainda que com pequeno atraso.

Argumentou que deve ser observada a sua boa-fé e os efeitos da sua manifestação espontânea sobre a infração eventualmente caracterizada. Afirmou que a penalidade imposta advém de norma ilegal e inconstitucional, o que autorizaria o reconhecimento da sua nulidade, e que este entendimento estaria de acordo com as decisões administrativas fiscais e dos tribunais judiciais superiores.

Arguiu que falta proporcionalidade na norma diante da ausência de critérios de ponderação das condutas, já que seu atraso na prestação das informações foi de vinte e nove minutos, o que deve ser considerado neste julgamento.

Ao fim, pediu a reforma da decisão proferida para que seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado.

Juntou, às fls. 92/154, substabelecimentos, procurações, documentos de identificação, cartão de CNPJ e folhas do diário oficial.

Às fls. 156/168, a recorrente juntou nova manifestação com substabelecimento e documento de identificação anexos argumentando, em síntese, que é imperiosa a aplicação da denúncia espontânea ao presente caso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Breve resumo da legislação que envolve a presente lide

Consoante acima indicado, a presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do descumprimento quanto ao registro de chegada de veículo procedente do exterior, nos moldes do que determinava o art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 102 de 20 de dezembro de 1994 e seu parágrafo 2º, com a redação dada à época do fato gerador ocorrido em 17/04/2008, *in verbis*:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Importante mencionar, ainda, que as alterações realizadas pela IN SRF nº 1479/2014 não alteraram a substância do acima transcrito. É o que se extrai da nova redação dada a ditos dispositivos legais, abaixo transcritos:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso,

pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, no momento de sua chegada.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, a RFB deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Face ao descumprimento de dita norma, então, foi imposta a multa disposta no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966 com a redação atribuída pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos fundamentos do Recurso Voluntário apresentado.

2. Da alegação de nulidade do auto de infração combatido

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alegou que o auto de infração seria nulo, visto que não teria indicado o artigo da IN nº 102/1994 que teria sido infringido, razão pela qual defende que teria havido violação ao art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Contudo, de uma simples leitura do auto de infração, há de se concluir pela improcedência do pleito do recorrente, o qual se embasa em argumento que não se coaduna com a realidade dos autos. Na fl. 04 dos autos, é possível constatar que constou do auto de infração

lavrado, de forma expressa, a indicação do artigo 9º, parágrafo 2º da IN SRF nº 102/94, bem como a sua transcrição.

Como se não bastasse, observe-se, ainda, que na impugnação apresentada o contribuinte, em vários momentos, relata que o auto de infração fora lavrado com fulcro no referido artigo 9º.

Complemente insubsistente, portanto, a insurgência do contribuinte com base neste argumento.

Segue o contribuinte dispondo que a autoridade administrativa teria tipificado equivocadamente a conduta descrita nos autos com o tipo legal descrito no art. 4º da IN SRF nº 102/94 e no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66, visto que não teria deixado de apresentar informação, mas apenas a apresentado a destempo. Novamente, não assiste razão ao contribuinte em suas razões recursais.

A uma, porque, como visto, o auto de infração indicou como infringido o art. 9º da IN SRF nº 102/94 e não o art. 4º indicado pelo contribuinte no recurso voluntário interposto. A duas porque, da leitura da alínea “e” do art. 107, inciso IV do Decreto-lei nº 37/66, vê-se que esta se aplica a ausência de informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Logo, a prestação de informações a destempo também se enquadra em dito dispositivo legal.

Ademais, constou do auto de infração que a informação fora suprida não pela informação a destempo do contribuinte, conforme afirma, mas sim por meio da lavratura de termo de entrada realizada de ofício pela equipe de fiscalização. É o que se extrai da transcrição abaixo, extraída do auto de infração:

Em consulta efetuada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA (em anexo), às 19:07h do dia 17/04/2008, portanto vinte e nove (29) minutos após a parada total da aeronave (horário de calço) e, trinta e sete (37) minutos após a sua chegada (horário de pouso), constatou-se a inexistência do TERMO DE ENTRADA, ou seja, a empresa de transporte internacional supracitada ainda não havia registrado a chegada do veículo procedente do exterior. Providenciou-se então, às 19:08h desta mesma data, de ofício, por esta Equipe de fiscalização, a lavratura do Termo de Entrada no 08/009712-0 (em anexo), a fim de evitar alterações na relação de cargas manifestadas no sistema informatizado MANTRA, prevenindo possíveis desvios de carga e outros ilícitos tributários.

Por tais razões, entendo que deverá ser indeferida a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, visto que não se está diante de nulidade do auto de infração, nos moldes do que determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Não há dúvidas que o contribuinte compreendeu os termos da autuação, sem que tenha tido qualquer óbice à apresentação da sua defesa, inexistindo, portanto, cerceamento do seu direito de defesa.

3. Do mérito

Quanto ao mérito, o contribuinte insiste, na mesma linha do tópico de nulidade acima analisado, que a infração apontada no auto de infração não encontraria respaldo na legislação ali indicada. Pelas mesmas razões já analisadas no tópico anterior, não há como se acatar o pleito do contribuinte.

A legislação prevê a aplicação de penalidade no caso de não prestação de informação na forma e no prazo previsto na legislação. E, restando incontroverso nos presentes autos que o contribuinte não apresentou as informações quando deveria (note-se que este reconhece que apresentou a informação a destempo, alegando apenas que tal fato não levaria à imposição da penalidade exigida), penso que não resta alternativa a este Colegiado senão reconhecer a procedência do auto de infração combatido.

Para além deste argumento, discorre o contribuinte apenas que: (i) teria agido de boa-fé; (ii) a multa aplicada não atenderia aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (iii) existência de manifestação espontânea.

Quanto à alegação de boa-fé, não há como este argumento ser acolhido, pois é certo que a responsabilização do contribuinte por infrações da legislação tributária é objetiva, nos moldes do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à alegação de afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não há como se conhecer deste fundamento. Em razão do disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, é imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal e a sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo, exatamente como entendeu a DRJ. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto à menção à existência de suposta manifestação espontânea, esta argumentação não procede porque não se coaduna à hipótese dos autos, em que o registro de entrada fora realizado de ofício pela fiscalização. Ademais, o próprio parágrafo 3º do art. 9º da IN 102/1994 veda o reconhecimento da espontaneidade após a chegada do veículo. É o que se extrai da transcrição a seguir:

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Outrossim, como se ainda não fossem suficientes os argumentos já expostos, mencione-se, ainda, que, por força da súmula CARF nº 49, ainda que se confirmasse a configuração da denúncia espontânea, o que não foi o caso, nem assim seria possível se afastar a penalidade combatida. Nesse sentido, traz-se à colação o teor da referida súmula.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Improcedente, portanto, a pretensão da Recorrente também quanto ao mérito da presente contenda.

4. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais. Na parte conhecida, voto no sentido rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a multa exigida no auto de infração em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora